

PROCESSO - A. I. Nº 09353941/05
RECORRENTE - PNEUBOM LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0122-05/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 08.05.06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0135-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadorias postas em circulação deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. Obrigação tributária principal comprovada. Mantida Decisão da JJF. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi apresentado pelo contribuinte em epígrafe inconformado com Decisão prolatada pela 5ª JJF através do Acórdão JJF nº 0122-05/05 que julgou Procedente o lançamento de ofício que exigiu o pagamento de imposto e multa, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos que serviu de base ao lançamento refere-se a 10 (dez) pneus, marca Goodyear.

Em seu voto o Sr. julgador afirma que a impugnação apresentada não é suficiente para elidir a autuação pois “*o art. 911, § 2º e § 5º determinam que a mercadoria será considerada em situação irregular no território baiano se estiver desacompanhada da documentação fiscal própria ou acompanhada de documento falso ou inidôneo; e que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.*”

Refere-se também a impossibilidade de se afirmar que as mercadorias constantes das notas fiscais de aquisição anexadas (nº 082269 e 026959) e que dizem respeito ao mesmo tipo de mercadoria – pneus- referem-se àqueles objeto de apreensão no momento da ação fiscal. Na mesma linha de raciocínio entende que mesmo sendo este tipo de mercadoria sujeita a tributação por substituição tributária não há como comprovar a sua aquisição regular, pois, neste caso, como identificar individualmente cada uma delas?

Inconformado com esta Decisão o contribuinte apresenta o presente Recurso Voluntário e inaugura a sua peça com a afirmação de que “*para os ilustres membros da 5ª JJF e para o autuante, o empresário baiano, antes de tudo é um sonegador, um fraudador, e, fundamentados nesse conceito, sem a menor cerimônia buscam aplicar ao contribuinte autuado, ora recorrente a “bitributação”.*

Reconhece que houve uma falha humana, pois “*o condutor que levava a mercadoria a esqueceu no balcão da empresa. Diz que a apreensão ocorreu duas horas após a emissão da nota fiscal e que propôs ao autuante o envio da nota via fax o que ocorreu segundos após. Afirma que este procedimento é aceito por Tribunais Superiores “para sanear processos e facilitar o deslinde das lides até que, os documentos, em seus originais, venham aos autos”. Anexou quando da impugnação várias notas fiscais entre elas as de nº 082269 que diz respeito a 10 pneus e que entende corresponde àquela esquecida pelo condutor. Conclui entendendo que “nem sempre o erro de fato, confere ao fisco, direito de tributar”.*

A PGE/PROFIS através da Sra. procuradora emite parecer opinativo onde, após relato do ocorrido conclui que: foi acertada Decisão da 5ª JJF; que o autuado confessou a ocorrência; que a legislação citada no Acórdão está correta; que a mercadoria não possui nenhum tipo de identificação individual sendo impossível saber-se que, mesmo sendo submetida ao regime da substituição tributária não há como afirmar-se tratar da mesma mercadoria. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Entendo que a leitura do relatório acima deixa claro o ocorrido. Restou formalmente comprovado, inclusive com a confissão do recorrente, que a mercadoria transitava sem a devida documentação fiscal. A “falha humana” por ele argüida, infelizmente, nesta hipótese não tem o condão de legalizar *a posteriori* a operação de circulação de mercadoria realizada sem a nota fiscal.

Correta, como opinou a Sra. procuradora, a Decisão da JJF. Mercadorias como estas – pneus deste tipo - não podem ser identificadas individualmente no trânsito. Houveresse uma fórmula de identificá-la o comportamento da fiscalização estadual seria, com certeza, outro. Não há como afirma o recorrente uma “bitributação”. O fato da mercadoria está sujeita à antecipação tributária não representa por si só o reconhecimento de que todas as mercadorias submetidas a este tipo de cobrança do imposto antecipado tenham efetuado regularmente tal pagamento.

Não merece guarida por falta de fundamento e presença de deselegância o comentário feito pelo recorrente na abertura do seu Recurso Voluntário, de que a JJF e o autuante entendem que o empresário baiano é um “sonegador ou um fraudador”. Em nenhum momento, quer seja pelo comportamento do Auditor quer seja pela Decisão da JJF, há alguma afirmação deste sentido. No mínimo, além do comportamento grosseiro, faltou ao recorrente comprovar tal afirmativa. Registre-se que o exercício da ampla defesa neste PAF deu ao recorrente exemplo de que preocupação maior do Estado é cumprir a lei sem descuidar do tratamento cordial que obrigatoriamente devem ter todos os funcionários públicos.

O lançamento de ofício está correto e não há o que reparar no comportamento do Auditor Fiscal nem na Decisão da JJF. Somos, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09353941/05, lavrado contra PNEUBOM LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$717,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS